DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3662/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14068/2017
PROTOCOLO	: 1828181
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A)	: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: D3M NEGÓCIOS MERCANTIS E INFORMÁTICA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 156/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE CAMISETAS PROMOCIONAIS, JALECOS, AVENTAIS, BATAS PARA GESTANTES, BLUSAS, CALÇAS, COLETES, LENÇÓIS, SHORTS E TOALHAS PARA ATENDER AS GERENCIAS MUNICIPAIS
VALOR	: R$ 117.428,60 (CENTO E DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

Em exame a prestação de contas do Contrato nº 156/2017, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 058/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa D3M Negócios Mercantis e Informática Ltda. - ME para a contratação de empresa para confecção de camisetas promocionais, jalecos, aventais, batas para gestantes, blusas, calças, coletes, lençóis, shorts e toalhas para atender as gerencias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-21186/2018 (fls. 476 - 480), opinou pela regularidade da execução financeira, ressalvando o descumprimento de prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Através do parecer PAR-4ªPRC-5410/2019 (fls. 492/493), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas com ressalva.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 058/2017 e a formalização do Contrato nº 156/2017 foram decididos pela regularidade através da Decisão Singular nº 1690/2018.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 19.952,90
Notas Fiscais	R$ 19.952,90
Notas de Pagamentos	R$ 19.952,90

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], restando clara a sua regularidade, com ressalvas quanto à intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos regimentais.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 156/2017, tendo como partes o Município de Sonora e a empresa D3M Negócios

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Mercantis e Informática Ltda - ME, com base no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 492.177.041-72, nos termos dos arts. 44, I e 46[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SMSC

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.